

O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E O PROCESSO ELETRÔNICO COMO MEIO DE SUA EFETIVAÇÃO.

Ana Isabelle Anacleto Nunes¹
Bruno Tavares Padilha Bezerra²

RESUMO

O princípio da duração razoável do processo presente no nosso ordenamento jurídico no inciso LXXVIII no art. 5º da Constituição Federal de 1988 dispõe sobre a garantia de que o processo seja realizado em um tempo razoável. No entanto, o princípio não vem sendo efetivado. Através de uma pesquisa bibliográfica e utilizando o método dedutivo, conclui-se ser necessária a criação de meios que garantam a efetivação do referente princípio. A informatização do processo é um dos meios que proporcionam a consecução do processo em um tempo razoável, objetiva-se através desse meio, efetivar o princípio constitucional.

Palavras-chave: Duração razoável do processo. Letargia Processual. Efetividade. Processo Eletrônico.

THE PRINCIPLE OF REASONABLE DURATION OF THE PROCESS AND THE ELECTRONIC PROCESS AS A MEANS OF THEIR EFFECTIVE.

ABSTRACT

The principle of reasonable duration of this process in our legal system of item LXXVIII in art. 5 of the Federal Constitution of 1988 provides for the guarantee that the process is carried out in a reasonable time. However, the principle has not been effected. Through a survey of bibliographic and using the deductive method, it concluded to be necessary to create means to ensure the realization of the related principle. The computerization of the process is one way that provide the achievement of the process in a reasonable time, objective it is through this medium, effect the constitutional principle.

Keywords: Reasonable Duration Of The Orocess. Procedural Lethargy. Effectiveness. Electronic Process.

1. Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN.

E-mail: isa_anacleto93@hotmail.com

2. Graduado em Bacharel em Direito, Especialista em processo civil, Especialista em Direito do trabalho, Mestre em master sociedadad democrática, estado y derecho. -Universidad del Pais Vasco, EHU, Vizcaya, Epha, Docente do curso de Direito e diretor sócio – PADILHA E VASCONCELOS ADVOGADOS.

E-mail: bruno@padilhaevasconcelos.com.br

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar de forma profunda o princípio da duração razoável do processo, observando o seu papel como garantia processual presente na constituição, a problemática de sua efetivação no mundo jurídico e a possibilidade de sua concretização com a implantação do processo eletrônico.

Logo, no primeiro momento buscamos demonstrar a presença do princípio da duração razoável do processo ao longo da história, mostrando o seu desenvolvimento no decorrer dos séculos como uma consequência natural do surgimento das garantias fundamentais.

Podendo ser destacado como marco histórico, sua menção na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também chamada de Pacto de São José da Costa Rica, que foi motivo determinante para a implantação da garantia a duração razoável do processo no plano interno do ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 678. Posteriormente com a criação da Emenda Constitucional nº 45, o princípio da duração razoável do processo passou a ser previsto no inciso LXXVIII no artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Dando seguimento, conceturemos a duração razoável do processo através de uma análise pontuada de cada palavra que a constitui e posteriormente o que seria o princípio de forma geral, a importância deste princípio, sua relação com os outros princípios constitucionais do processo e sua aplicabilidade no mundo jurídico.

A partir disso, passa-se a estudar através de um olhar crítico a efetivação do princípio da duração razoável do processo, buscando os motivos que fazem desse princípio inoperante e nesse momento defender o remédio necessário a sanar ou pelo menos a diminuir os atos causadores da demora da prestação jurídica.

Em resposta aos questionamentos acima, realizou-se uma pesquisa através da coleta de dados bibliográficos e documentais, descrevendo a opinião de diversos autores a respeito do assunto, tanto históricos como atuais sobre o tema no âmbito jurídico, visando a construção de um entendimento sobre o tema deste trabalho à luz do Novo Código de Processo Civil de 2015 e procedimentos referentes ao processo eletrônico.

O remédio a ser utilizado como base de estudo é o procedimento de informatização do processo judicial, previsto pela lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que se tornou possível devido aos avanços tecnológicos do nosso século, garantido que do início ao fim, o processo se dará por meio eletrônico, concebendo uma economia de tempo ao processo nunca imaginada.

Desta forma, a criação de softwares que garantam essa forma de processamento tem sido alvo de grande estudo pelo Poder Judiciário e pelo Conselho Nacional de Justiça. Sendo os responsáveis pela feitura de muitos sistemas que possibilitam o processo eletrônico.

Antecipadamente, insta informar que o sistema mais importante sendo aplicado atualmente é o Processo Judicial Eletrônico (PJe), que como iremos ver, foi determinado pela resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça a ser aplicado em todo âmbito nacional, buscando-se tornar o PJe o único sistema de acesso ao processo por meio virtual, sendo assim o processo eletrônico feito de forma unificada.

A importância do tema é tamanha para nós futuros advogados e para os já atuantes, pois tal instrumento de acesso ao judiciário tornou-se o oficial e obrigatório no Brasil, sendo o processo físico atualmente uma exceção.

O novo Código de Processo Civil que entrará em vigor em 2016, foi criado para adequar as mudanças sofridas no processo ao longo dos anos. Em sua redação há uma presença constante do processo eletrônico como fator indispensável para a concessão da justiça nos dias atuais.

2. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Não se pode afirmar quando foi a primeira vez em que a duração razoável do processo foi motivo de discussão, mas se pode assegurar que sempre esteve presente explícita ou implicitamente nas cartas, convenções, pactos, constituições, declarações que garantiam os direitos fundamentais ao homem.

Dessa forma através de uma análise histórica dos acontecimentos que marcaram as mudanças dos direitos do homem ao longo dos anos, podemos determinar momentos efetivos para a construção desse princípio.

Em 1215 foi assinada a Magna Carta pelo rei João, também conhecido como João Sem-Terra, esta declaração foi fundamental para o reconhecimento de direitos aos nobres e ao clero, e para limitar os poderes do rei. Em seu texto, há uma cláusula que expressamente fala sobre a proibição a demora da prestação jurisdicional.

Cláusula 40 da Magna Carta: "O direito de qualquer pessoa a obter justiça não será por nós vendido, recusado ou postergado" (COMPARATO, 2015, p. 97).

A Declaração dos Direitos da Virgínia de 1776 - que teve sua criação em decorrência da Declaração de Independência dos Estados Unidos neste mesmo ano – representa um instrumento importantíssimo que lutava em prol dos direitos humanos. De seu texto se extrai um conjunto de ideias que claramente visam a concretização de um regime democrático que garanta direitos ao homem desde o seu nascimento e a ideia de que todo poder emana do povo.

Da Declaração de Direitos da Virgínia é possível constatar uma preocupação quanto ao devido processo legal e a consequente duração razoável do processo.

Artigo 10º - Em todos os processos pôr crimes capitais ou outros, todo indivíduo **tem** o direito de indagar da causa e da natureza da acusação que lhe é intentada, tem de ser acareado com os seus acusadores e com as testemunhas; de apresentar ou requerer a apresentação de testemunhas e de tudo que for a seu favor, **de exigir processo rápido pôr um júri imparcial** e de sua circunvizinhança, sem o consentimento unânime do qual ele não poderá ser declarado culpado. Não pode ser forçado a produzir provas contra si próprio; e nenhum indivíduo pode ser privado de sua liberdade, a não ser pôr um julgamento dos seus pares, em virtude da lei do país. (WIKIPÉDIA, 2014.). (grifo nosso)

Nota-se que a Declaração de Direito da Virgínia, influenciou na formação da Constituição dos Estados Unidos, criada em 1787, que também trouxe uma grande contribuição para a garantia de uma razoável duração do processo, quando contempla em sua emenda constitucional a exigência de que haja um julgamento rápido das demandas.

Artigo 6º - Em todo processo criminal, o acusado terá direito a **um julgamento célere** e público, por um júri imparcial do Estado e distrito em que o crime foi cometido, distrito esse que deve ter sido previamente fixado pela lei, além do direito de ser informado sobre a natureza e a causa da acusação; de ser acareado com as testemunhas de acusação; de obter o comparecimento compulsório de testemunhas de defesa e contar com a assistência de um advogado para a sua defesa. (COMPARATO, 2015, p. 138). (Grifo nosso)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas também reconhece em seu artigo VIII a importância de serem garantidos direitos para a efetivação do processo, “Todo homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela Constituição ou pela lei”. (COMPARATO,

2015, p. 248). E a resolução de um processo em tempo justo está implícito na interpretação desse artigo, quando fala que todo homem tem direito a um remédio efetivo, afinal, para um processo ser efetivo, ele deve seguir todos os procedimentos a ele inerentes, sem que com isso, o direito seja confirmado em um tempo excessivamente longo.

A Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 1950, fala claramente sobre a asseguuração de um curso razoável do processo, abrindo espaço para que outros instrumentos históricos fizessem o mesmo.

Assim, de maneira expressa, seu artigo 6º, § 1º, ordena:

Toda pessoa tem o direito a que sua causa seja examinada equitativamente e publicamente num **prazo razoável**, por um tribunal independente e imparcial instituído por lei, que decidirá sobre os seus direitos e obrigações civis ou sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal contra ele dirigida. (MELO, 2010, p. 67). (Grifo nosso)

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas discorre expressamente sobre o direito a um julgamento em tempo razoável em seus artigos 9º, §3º.

Artigo 9º, § 3º - Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, **sem demora**, à presença do juiz ou outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser **julgada em prazo razoável** ou de ser posta em liberdade. (...) (COMPARATO, 2015, p. 318). (Grifos nossos)

Por fim, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, também chamada de Pacto de São José da Costa Rica, teve o objetivo de buscar a concretização entre os países americanos de um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito aos direitos humanos essenciais, independentemente do país onde a pessoa viva ou tenha nascido.

O pacto tem influência marcante do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, reproduzindo a maior parte das declarações constantes nesse pacto. Prever a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em seu artigo 7º, § 5º e 8º, §1º o direito a todos de serem julgados em um prazo razoável.

Artigo 7º. Direito à liberdade pessoal

§ 5º.Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, **sem demora**, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito **a ser julgada dentro de um prazo razoável** ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. (OAS/Ser.L/V/I.4, Rev. 12, 2007). (Grifo nosso)

Artigo 8. Garantias judiciais

§ 1º.Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e **dentro de um prazo razoável**, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (OAS/Ser.L/V/I.4, Rev. 12, 2007). (Grifos nossos)

O Pacto de São José da Costa Rica foi essencial para a consolidação dos direitos humanos, sua importância é tamanha que em 1992, através do Decreto nº 678, foi congregado no plano interno do ordenamento jurídico brasileiro. Estando a partir daí assegurado o direito a uma duração razoável do processo em nosso ordenamento.

Em 2004 com a Emenda Constitucional nº 45, foi incluído o inciso LXXVIII no artigo 5º da constituição Federal de 1988.

Artigo 5º, inciso LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, (BRASIL, 1988).

A inclusão desse inciso pela EC 45/2004, não trouxe nenhuma novidade sobre o direito da duração razoável do processo que já não estivesse presente no Pacto de São José da Costa Rica, que já garantia expressamente esse direito desde 1992.

Em resumo, segundo João Paulo dos Santos Melo: “Na realidade, a grande inovação da EC/2004, foi a constitucionalização do preceito da duração razoável, alçando-o a direito fundamental, pertencente ao núcleo das cláusulas pétreas”. (MELO, 2010, p.69).

3. DEFINIÇÃO DE DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Para que se possa extrair o melhor conceito de duração razoável do processo, é necessário que se destrinche cada palavra que forma esse princípio, podendo assim concatenar mais facilmente a sua importância, sentido e aplicabilidade.

Sendo assim, “duração”, é o espaço de tempo em que se realiza alguma coisa. É o que, segundo o dicionário seria o “Tempo que medeia entre o princípio e o fim de uma coisa. Qualidade ou estado daquilo que dura certo período de tempo”. (MICHAELIS, 2009.).

Logo que “razoável” é o que está “Conforme à razão, ao direito ou à equidade. Sensato, moderado. Aceitável, suficiente. Que não é excessivo. Que não transpõe os limites do justo”. (MICHAELIS, 2009.).

Por fim, “processo” segundo Fredie Didier Jr.: “O processo pode ser compreendido como método de criação de normas jurídicas, ato jurídico complexo (procedimento) e relação jurídica”. (DIDIER JR., 2015, p. 30). Sendo assim, o processo pode ser conceituado sobre vários pontos de vistas.

“Sob o enfoque da Teoria da Norma Jurídica, processo é o método de produção de normas Jurídicas”. (DIDIER JR., 2015, p. 30). Desta informação constata-se o primeiro sentido da palavra processo, sendo a técnica capaz de criar leis.

(...) O ato jurídico complexo é aquele “cujo suporte fático é complexo e formado por vários atos jurídicos. (...) No ato-complexo há um ato final, que o caracteriza, define a sua natureza e lhe dá a denominação e há o ato ou os atos condicionantes do ato final, os quais, condicionantes e final, se relacionam entre si, ordenadamente no tempo, de modo que constituem partes integrantes de um processo, definido este como um conjunto ordenado de atos destinados a um certo fim”. (MELLO apud DIDIER JR., 2015, p. 31).

O segundo conceito que se retira de processo, segundo Didier Jr., é o de ato jurídico complexo, de onde se percebe que o processo seria um conjunto de atos, seria um procedimento para o alcance de um fim. A terceira definição institui que “(...) o processo é um conjunto das relações jurídicas que se estabelecem entre os diversos sujeitos processuais (partes, juiz, auxiliares da justiça etc.)”. (GREGER apud DIDIER JR., 2015, p. 32). Dessa forma, para que haja o processo, é necessário que nele estejam presentes os interessados, e desse interesse comum, sejam formadas relações jurídicas.

Isto posto, verifica-se que o conceito de processo possui várias acepções, sendo todos estes conceitos válidos, mas para o estudo em questão se pode destacar o sentido de

procedimento/relação jurídica como os mais pertinentes para que se possa compreender sua razão de aplicação no princípio da duração razoável do processo.

Desta forma entende-se, pois, como processo, o meio (procedimento), criado através do qual as partes buscam o Judiciário para que possam dirimir um conflito resistente ou para declarar, certificar direito que lhes é devido, e dessa forma, pretende o Estado, satisfazer os anseios e solucionar os problemas da sociedade.

Já se pode definir a partir de uma análise geral das palavras supra explicadas que a duração razoável do processo visa garantir que o andamento do processo perdure em tempo razoável, ou seja, tempo suficiente para proporcionar o direito almejado e consequentemente fazer justiça.

4. DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Antes de adentrar no princípio em questão, necessário se faz, comentar sobre o que seriam os princípios.

O nosso sistema normativo é composto de normas, que se dividem em normas-princípios e normas-regras, ambas dotadas de força coercitiva.

De acordo com o ensinamento de Pedro Lenza, pode-se compreender, que a diferença entre eles consiste em que, os princípios são flexíveis, são mais amplos e indeterminados, podendo ser aplicados nos variados tipos de casos. Já as regras tratam de normas rígidas, fechadas, feitas para regular situações específicas, são aplicadas para acontecimentos particulares determinados por lei, não cabendo ao aplicador da norma-regra uma margem muito grande de interpretação. (LENZA, 2014, p.160 a 164.).

Além dessa ideia geral que pode ser compreendida de Pedro Lenza, sobre os princípios, podem ser definidos de maneira mais densa como: “(...) sendo verdades fundamentais tomadas como ponto de partida para o desenvolvimento de qualquer sistema de conhecimento, conferem-lhe validade, gerando um estado de certeza indispensável à sua estruturação”. (FILHO, 2014, p.19). Desta forma, entende-se como princípio uma fonte fundamental de onde se extrai o conhecimento que norteará todo o resto do ordenamento.

De acordo com o conceito formado anteriormente sobre o que é duração razoável do processo, e agora, ao se ter o conceito do que é um princípio, pode-se asseverar que o princípio da duração razoável do processo, ao ser integrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, CF/88, visa que seja garantido a sociedade a consecução do direito discutido na lide, na sua inteireza, em um tempo satisfatório.

Compete destacar agora que o princípio da duração razoável do processo não pode ser afastado do meio dos outros princípios processuais previstos na constituição federal, isso quer dizer que todos eles de certa forma visualizam um único fim, que é a realização do processo de maneira devida.

Quando a Constituição garante o direito à duração razoável do processo, o faz ressaltando sua inserção entre os direitos fundamentais. Todavia, outros direitos fundamentais são também assegurados constitucionalmente, como integrantes da garantia maior do acesso à justiça e do processo justo, como, v.g., o contraditório e a ampla defesa, entre vários outros, todos inerentes à garantia de efetividade da tutela jurisdicional. Esses outros direitos fundamentais coexistem com o da duração razoável do processo e não podem, obviamente, ser anulados pela busca de uma solução rápida para o processo. Hão de ser observados todos os procedimentos constitucionais do processo judicial democrático, cuja harmonização haverá de ser encontrada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Dessa maneira, a duração razoável é aquela que resulta da observância do princípio da legalidade (respeito aos prazos processuais) e da garantia de tempo adequado ao cumprimento dos atos indispensáveis) e observância de todos os princípios formadores do devido processo legal. (JÚNIOR, 2014, p.45 e 46).

Dessa forma para a concretização do princípio da duração razoável do processo, devem ser respeitados e concretizados também os outros princípios previstos na CF/88 que regulam o processo. Dentre eles podemos citar o princípio do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LIV, CF/88 “LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988). O qual assegura que ninguém terá sua liberdade restringida, a não ser quando for julgado por processo justo, estando subentendido que para que um processo seja considerado justo, ele também deve respeitar o tempo razoável para a sua obtenção.

O princípio da efetividade que garante que o processo deve ser realizado de forma correta para que produza seus efeitos, ou seja, sendo realizados todos os procedimentos do processo da forma devida, conseqüentemente teremos um fim do processo em tempo devido e, por conseguinte, efetivo.

O princípio da economia processual que segundo Ada Pellegrini Grinover, “preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais”. (GRINOVER, 2003, p.73). Como se pode ver, esse princípio está muito relacionado com o princípio da duração razoável do processo, pois visa evitar atos desnecessários, economizando tempo e trabalho.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa, previsto no artigo 5º, inciso LV, CF/88 “LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos a eles inerentes” (BRASIL, 1988). Dos quais se extraem o direito da parte de ser ouvida e de apresentar sua defesa. O princípio da duração razoável do processo tem que respeitar esses momentos de defesa, não podendo ser negado para que o processo seja julgado mais rápido, sob pena de ferir garantia fundamental da parte e comprometer todo o processo.

O princípio da celeridade, muitas vezes acaba sendo confundido com o princípio da duração razoável do processo. Essa confusão de diferenciação, se deve ao fato, não só de estarem previstos no mesmo inciso LXXVIII do artigo 5º da CF/88, mas também por ambos os princípios estarem correlacionados com o tempo do processo.

Processo com razoável duração já não significa, necessariamente, um processo veloz, mas um processo que deve andar com certa rapidez, de modo a que as partes tenham uma prestação jurisdicional em tempo hábil. Poder-se-ia dizer, portanto, que bastava o dispositivo garantir uma razoável duração do processo para que o acesso à justiça não se traduzisse no tormento dos jurisdicionados em decorrência da morosidade da prestação jurisdicional, que não apenas é irrazoável, como profundamente irracional. Nesse signo razoável duração do processo se tem um aceno ao princípio da razoabilidade, cuja textura aberta proporciona ponderações que podem reduzir, em muito, os objetivos que o texto em comentário visa a acalcar – e, assim, diria que se teria uma ponderação aberta, por não estar sopesando dois valores ou dois objetos, mas apenas verificando se o juiz teve, ou não, razões para demorar sua decisão, levando-se em conta a carga de trabalho que pesava sobre ele. É aqui que a garantia da celeridade da tramitação tem sua importância, já que o que se tem não é uma garantia abstrata da celeridade, mas o dever de preordenar meios para ser alcançada. De certo modo, enquanto não se aparelhar o Judiciário com tais meios, a razoabilidade da demora fica sempre sujeita a saber se o magistrado tinha, ou não, possibilidade de fazer andar seu processo mais rapidamente. (FILHO, 2011).

Assim, o princípio da duração razoável do processo, busca seguir um devido caminhar do processo, evitando-se atos meramente protelatórios para que o conflito se resolva em

tempo adequado, só que em consequência desse devido caminhar ele irá sofrer uma restrição pelo princípio da razoabilidade, para que a duração razoável do processo não venha a prejudicar outro princípio processual previsto na constituição. Já o princípio da celeridade, busca criar meios para efetivar o princípio da duração razoável do processo, tornando mais rápido o procedimento desses processos.

Desse modo, explica Bermudes: é a celeridade da tramitação que alcança a duração razoável, ou seja, a duração necessária à conclusão do processo, sem prejuízo do direito das partes e terceiros de deduzirem suas pretensões, mas sem as delongas que retardam a prestação jurisdicional ou administrativa postulada. (MELO, 2010, p.128).

Conclui-se de fato que tratam de princípios diferentes, mas que estão ligados de uma forma tão grande que para que um exista é necessário o outro. Não sendo possível pensar em uma garantia a razoável duração do processo, sem a criação de meios que proporcionem sua efetividade.

Obtém-se pelo que foi visto até o presente momento, a importância dos princípios no ordenamento jurídico brasileiro, e por ser, o princípio da duração razoável do processo, um princípio processual previsto na constituição, sua aplicabilidade deve ser obedecida por todo o resto do ordenamento jurídico, sendo assim, todas as regras e princípios infraconstitucionais devem guardar e obedecer esse princípio como um entendimento fundamental.

A obediência a esse princípio pode ser percebida nas decisões de demandas recorrentes do judiciário.

Neste diapasão, constata-se do seguinte julgado:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESQUISA DE ATIVOS FINANCEIROS DO DEVEDOR. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE OUTRAS DILIGÊNCIAS PELO CREDOR. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. A busca por bens descritos na declaração de imposto de renda é medida de caráter excepcional, porquanto envolve dados submetidos ao sigilo fiscal. Nesse diapasão, só se justifica a utilização do sistema InfoJud ou da expedição de ofício à Receita Federal com a comprovada exaustão da busca de bens passíveis de constrição por outros meios. Restando demonstrado, de forma cabal, pelo credor/agravado que foram realizadas inúmeras diligências para localizar bens devedor/agravante, sem, contudo, lograr êxito, o deferimento da medida se mostra idôneo. **A medida deferida visa concretizar a garantia constitucional da razoável**

duração do processo. Recurso conhecido e desprovido. (AGI 20150020138340, Relator: Carlos Rodrigues, Julgamento: 22/07/2015, Órgão Julgador: 6ª Turma Cível, DJE: 04/08/2015, p. 287). (Grifo nosso).

Do acórdão acima, se constata que, o comando para a apuração da declaração de imposto de renda do devedor foi mantido para que fosse assegurada a garantia constitucional da duração razoável do processo.

Pois como se vê, foram realizadas todas as outras medidas cabíveis para se encontrar valores financeiros no nome do devedor, mas nenhuma teve êxito, não restando outra alternativa de investigação, a não ser a medida de caráter excepcional. A concessão da medida excepcional é válida para a resolução da demanda, pois não é lógico a busca incessante de valores por medidas infrutíferas, mantendo o processo em discursão por um tempo infindável.

Para que não haja essa perda de tempo e consequentemente desgasta do credor, é que são concedidas medidas como estas, garantindo que o processo correrá em um tempo justo e que se alcance seu objetivo.

Da jurisprudência a seguir, se nota a importância da aplicabilidade do princípio da duração razoável do processo na seara penal.

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DO FEITO. NÃO JUSTIFICAÇÃO PARA O RETARDAMENTO DA INSTRUÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. 1. O prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, devendo ser avaliado à luz dos critérios da razoabilidade. 2. Muito embora se trate de investigação complexa, na qual imputa-se crime grave (roubo qualificado), com diversos acusados e indícios de organização criminosa, verifica-se um excesso injustificado na formação da culpa, tendo em vista que o réu permaneceu custodiado por aproximadamente dois anos sem sequer ter sido citado. 3. **Demora não compatível com o princípio da razoável duração do processo.** 4. Recurso especial desprovido. (REsp 1335798 PI 2012/0157953-4, Relator: Ministro Nefi Cordeiro, Julgamento: 22/05/2014, Órgão Julgador: T6 - sexta turma, DJe 16/06/2014). (Grifo nosso).

Está claro por meio desse julgado a importância de se garantir em todas as fases que visam o processo, inclusive na fase de inquérito, um tempo razoável para ser realizado, isso porque, principalmente na área de atuação do direito penal estará em jogo a liberdade das pessoas, como no caso concreto acima, o réu se encontrava preso a dois anos sem nem ter sido

citado para responder ao processo, sendo uma atitude completamente oposta ao que prega o princípio.

O novo Código de Processo Civil também exige em seu texto, o respeito ao princípio da duração razoável do processo.

O artigo 4º do novo CPC determina: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. (BRASIL, 2015). Da mesma forma no artigo 139 assevera: “ O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo lhe: (...) II – velar pela duração razoável do processo”. (BRASIL, 2015).

De forma clara o legislador demonstra a sua preocupação em cumprir com a garantia constitucional da duração razoável do processo, caracterizando assim a importância de se confirmar através da lei infraconstitucional o princípio da duração razoável do processo.

5. A PROBLEMÁTICA DA EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.

A maioria das pessoas que procuram a assistência dos advogados para a resolução de suas causas conflitantes, perguntam quase que instantaneamente quanto tempo irá levar até a decisão do processo. Essa indagação é muito comum e cabe ao advogado estar ciente que seu cliente anseia por receber o que lhe é devido.

O problema é que são muitos os motivos que culminam para a demora do processo, não cabendo unicamente ao advogado a responsabilidade pela lentidão do processo.

A demora na tramitação dos processos sempre foi identificada como um dos pontos cruciais da denominada crise de jurisdição, verificada na segunda metade do século XX. Múltiplas causas conduziram a um quadro desalentador, no qual a duração da relação processual atingia, em regra, vários anos, gerando a frustração das expectativas sociais e comprometendo a legitimidade do processo como veículo de realização da justiça. (SOARES, 2010, p.171).

Entende-se assim, que a morosidade processual não é um assunto novo discutido no meio jurisdicional, pelo contrário, como se ver na passagem acima, a preocupação com a

mora processual é um assunto que encontrasse em pauta a bastante tempo, de maneira tal que na sociedade se difundiu a ideia que o processo é sinónimo de resposta lenta.

Dinamarco afirma que:

Os reformadores estiveram conscientes de que a maior debilidade do Poder Judiciário brasileiro em sua realidade atual reside em sua inaptidão a oferecer uma justiça em tempo razoável, sendo sumamente injusta e antidemocrática a outorga de decisões tardias, depois de angustiosas esperas e quando, em muitos casos, sua utilidade se encontra reduzida ou mesmo neutralizada por inteiro. (...) (apud CIANCI, 2013, p. 47).

A passagem acima certifica o entendimento de que na maioria das vezes a justiça é muitas vezes frustrada em decorrência do próprio Poder Judiciário, ora para que o processo corra bem, necessário a participação constate das partes, dos seus advogados e principalmente dos órgãos do judiciário em todos os atos do processo.

Ocorre que, muitas vezes para a prestação jurisdicional ser destravada, deve-se seguir um rito específico que por sua própria natureza é demorado, ou seja, em decorrência desse rigor procedimental necessário, sua consecução também leva mais tempo para ser alcançada.

Mas não foi para esse tipo de demora processual que se criou o princípio da duração razoável do processo, este veio combater atos claramente procrastinatórios, atos que apenas servem para tornar o processo letárgico.

A duração exagerada dos processos, hoje, decorre não propriamente do procedimento jurídico, mas de sua inobservância, e da indiferença e intolerância dos juízos e tribunais diante dos desvios procrastinatórios impunemente praticados por aqueles a quem aproveita o retardamento da conclusão do processo. (JÚNIOR, 2014, p.46).

Desse entendimento se retira a essência de que devesse evitar a realização de atos e procedimentos desnecessários que não influenciam no andamento do processo.

De acordo com que assevera Carlos Alberto Alvaro Oliveira, três são os critérios que podem tornar o processo moroso. O primeiro critério determinante que influenciará na razoável duração do processo é a complexidade do assunto, ou seja, dependendo da matéria, da natureza da ação, o seu procedimento será mais rápido ou mais longo. O segundo critério

firma que o comportamento das partes no processo vai ser determinante para uma realização mais rápida da lide. (apud CIANCI, 2013, p. 53).

Podemos confirmar esse entendimento com o artigo 6º do Novo Código de Processo Civil: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. (BRASIL, 2015).

Dando continuidade ao entendimento de Carlos Alberto Alvaro Oliveira, por último, mas não menos importante, a forma como o órgão jurisdicional atua, também é um critério que pode repercutir no tempo do processo, devendo o órgão buscar a efetivação sem demora de suas decisões judiciais e punir atos meramente protelatórios. (apud CIANCI, 2013, p. 53).

Depois de se constatar as principais causas de interferência no tempo de uma demanda processual, necessário se faz averiguar a forma de se evitar o vagaroso caminhar do processo.

Para a eliminação de barreiras processuais inúteis e para a criação de mecanismos mais eficientes é indispensável a intervenção do Poder Legislativo. É ele um dos grandes responsáveis pelo “enxugamento” do tempo no processo, sem que haja a perda da segurança jurídica, necessária ao deslinde do processo. (...). É ele o responsável pela criação dos meios que garantem o prazo razoável. (MELO, 2010, p.55).

Assim, cabe ao Legislativo a função de criar leis que instrumentem, que facilitem o andamento do processo. Vale ressaltar que o autor João Paulo dos Santos Melo, traz a importância não só do Poder Legislativo, mas também dos poderes Judiciário e Executivo. O Judiciário na aplicação das leis criadas pelo Poder legislativo e na criação de programas de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e ao Poder Executivo na sua administração, cabe prestar serviços e executar políticas públicas para que sejam fornecidas verbas para auxiliar no aparelhamento dos juízos para sua devida implantação. (MELO, 2010, p.56).

Luiz Rodrigues Wambier, sintetiza de forma clara a necessidade de criação de meios que efetivem a duração razoável do processo.

(...) a verdade por todos admitida é que o reconhecimento de direitos, tidos como fundamentais, no plano constitucional, cairia no vazio se a seu lado não houvesse, também, a previsão de um conjunto de instrumentos eficazes para a sua própria e efetiva realização, ou seja, é preciso que ao lado do reconhecimento dos direitos prevejam-se também os mecanismos para que eventual desrespeito seja afastado e esses direitos “existam” na vida da sociedade, não apenas formalmente. (apud CIANCI, 2013, p.55).

Como foi visto, para a concretização do princípio da duração razoável do processo é necessário a criação de mecanismos, meios que impulsionem o processo por um caminho sem idas e vindas, um processo sem delongas, com existência no plano real e que proporcione justiça.

6. DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

Estamos em um século em que a tecnologia pode ser percebida em todos os campos do conhecimento, sendo um desse campos o do direito.

A tecnologia digital conjugada com a internet tornou muito fácil a cópia e a distribuição de material protegido pelo direito autoral. Várias formas de expressão protegidas podem ser transformadas para o formato digital, tais como textos, vídeos e sons, e a internet permite, de modo muito fácil, a circulação desses bens intelectuais. (LEMOS, 2005, p.31).

A tecnologia como se pode ver, proporcionou um mundo novo, conectando tudo e todos através da internet, fazendo mudar completamente a ideia de acesso a informação.

Essa possibilidade de transmissão de comunicação de maneira demasiadamente mais veloz não demorou muito para ser objeto de estudo para implantação no direito.

O movimento de informatização do direito pode ser percebido com a criação da lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Serão observados agora os artigos mais pertinentes desta lei.

Que em seu artigo 1º dispõe: “O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei”.

A partir desse artigo se pode perceber que foi aceito a utilização da via eletrônica para a tramitação dos processos que batem à porta do judiciário, podendo também serem utilizados para a comunicação de atos, e dessa forma fornecer informações acerca das movimentações processuais.

É possível extrair conjuntamente desse artigo que não só o desenvolvimento do processo se dará por meio eletrônico como também as peças processuais serão encaminhadas ao judiciário por via eletrônica, podendo-se constatar inegável economia de tempo e de papéis que seriam gastos se o processo fosse físico.

Dando continuidade, o art. 1º da lei nº 11.419/06 fala ainda em seus parágrafos:

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos. (BRASIL, 2006).

Sendo assim, compreende-se que a realização do processo por meio eletrônico será aplicada por essa lei tanto para os processos cíveis, penais, trabalhistas e juizados especiais em qualquer grau de jurisdição. Do parágrafo 2º, pode-se identificar a definição do que seria meio eletrônico, como sendo todo o meio utilizado para guardar e transportar documentos e arquivos digitais e também apresenta a conceituação de transmissão eletrônica, a qual seria toda forma de comunicação feita através dos computadores por meio da internet, possibilitando o acesso à distância. Isso possibilita o acompanhamento do processo em todo o lugar do mundo e em qualquer hora.

O inciso III, fala a respeito da assinatura eletrônica, instrumento muito importante para a identificação dos advogados e das autoridades que compõem o judiciário. Sem essa identificação eletrônica seria muito comum a prática de atos fraudulentos, como implantação ou retirada de provas do processo, ou seja, atos que poderiam vir a macular o processo e por consequência prejudicar a segurança jurídica.

O artigo 2º desta lei corrobora com o entendimento acima:

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura

eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos. (BRASIL, 2006).

Um aspecto de grande mudança é a possibilidade de se protocolar, de entrar com uma ação durante as 24 horas, e em todos os dias da semana. Segundo o parágrafo único do art. 3º da lei em discussão, “Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia”. Mediante essa passagem da lei fica clara a pretensão de se realizar um processo mais rápido e que seja garantido o acesso à justiça.

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral. (BRASIL, 2006).

O artigo acima discorre sobre a criação de sites dos Diários Oficiais que possibilita o acompanhamento pela sociedade das notícias pertinentes do judiciário e da administração, garantindo a publicidade de seus atos a qualquer momento e qualquer lugar.

Em conformidade com o artigo 5º, que diz: “As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico”. As intimações dos advogados e de autoridades competentes do judiciário serão feitas mediante via eletrônica, evitando a perda de tempo que ocorreria se fosse feita mediante oficial de justiça através de carta de intimação, o qual teria que intimar pessoalmente um por um.

O artigo 6º e 7º auxiliam nesse entendimento de intimação por via eletrônica quando preveem que as citações poderão ser realizadas por meio eletrônico até mesmo para citação da Fazenda Pública, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando, não podendo ser feito eletronicamente quando se tratar dos direitos processuais criminal e infracional. Também serão feitas preferentemente por meio eletrônico as cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do poder judiciário, bem como entre os deste e os dos demais poderes.

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou

parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas. (BRASIL, 2006).

O artigo 8º desta lei confere aos órgãos do judiciário a responsabilidade por criar os sistemas que irão permitir a concretização do processo por meio eletrônico. É importante destacar que para a realização desses sistemas se leva muito tempo, dinheiro e estudo, por isso, percebe-se que as implantações desses sistemas de processamento de ações por via eletrônica vieram a se concretizar muitos anos depois a criação da lei nº 11.419/06.

Esses sistemas são softwares, eles permitem que todo o trâmite de um processo judicial se dê em meio eletrônico. No Brasil existem vários tipos distintos de softwares para processamento eletrônico, podemos citar como exemplos: o Processo Judicial Digital (PROJUDI); o Sistema de Automação Judicial (e – SAJ); o Sistema Eletrônico dos Juizados Especiais Federais (CRETA); o Sistema Emissor de Documentos Fiscais (e – DOC); o Processo Judicial Eletrônico (PJe); o Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe – JT), entre outros. O objetivo atual é que no decorrer dos anos haja a unificação para um único sistema que é o PJe.

Art. 10 A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo. (BRASIL, 2006).

O artigo supramencionado concatena com o entendimento formado antes que todos os atos do processo serão realizados mediante processamento eletrônico, e o advogado poderá enviar as peças independentemente de onde se encontre, e assim que enviadas sejam gerados os recibos que comprovam que foram protocoladas, permitindo uma economia de tempo que seria gasto se necessário fosse a intervenção das secretarias judiciais ou dos cartórios, os quais são necessários para o processamento das ações físicas.

O parágrafo 2º do art. 10 dispõe sobre a hipótese de o sistema do poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico e desta forma prejudicando o advogado que foi encaminhar a petição no último dia de prazo, quando isso acontecer o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema que

deixou o sistema sem acesso. Ora, é inevitável, que um sistema que depende de constante manutenção e que necessite de energia elétrica e internet, pare de repente de funcionar, para essas situações a lei previamente preveniu essa prorrogação do prazo. Essa impossibilidade de acesso ao sistema é uma das maiores críticas ao processo eletrônico, pois o advogado ficará sem exercer sua função até que o sistema volte a funcionar, gerando uma perda de tempo gravíssima, pois dependendo do problema técnico perderá dias de trabalho que dificultarão por consequência a duração razoável do processo ou até mesmo impossibilitarão a consecução do direito que no tempo da necessidade não foi obtido.

O artigo 11 e parágrafo 1º, falam acerca da autenticidade das provas digitalizadas e encaminhadas via processo eletrônico, de acordo com a lei, elas terão a mesma validade dos documentos originais para todos os efeitos legais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

Destes artigos constata-se a importância do processo eletrônico como instrumento que permite a efetividade do princípio da duração razoável do processo, além de propiciar justiça a sociedade e a eficiência do órgão judiciário na resolução das demandas ajuizadas.

O reconhecimento de uma maior democratização do acesso à justiça por meio do uso de novas tecnologias, como o processo eletrônico, também é vocalizado por Boaventura de Sousa Santos.¹³ O autor português acredita que por esta via aprimora-se a circulação de informações (conferindo-se maior transparência à atuação do Poder Judiciário), aproxima-se o cidadão da Justiça e facilita-se o exercício de direitos.¹⁴ O impacto do uso do processo eletrônico na acessibilidade decorreria também de uma melhor gestão dos processos, por meio de avanços como o envio de peças processuais em formato digital (o que no Brasil elimina, por exemplo os custos decorrentes do porte e remessa dos autos nos recursos) e por um controle mais eficaz da tramitação dos feitos.¹⁵ (SANTOS, 2005. apud YARSHELL e GOMES, 2014, p.282).

Esse entendimento acima, harmoniza a ideia que a informatização do processo judicial defende um acesso à justiça, respeitando a duração razoável e tornando mais eficaz a atividade desempenhada pelo judiciário.

Em verdade, as ideias de celeridade e de economia de recursos presentes na Exposição de motivos sintetizam diversas vantagens específicas que têm sido atribuídas ao processo eletrônico, como redução do uso de papel; substituição da atividade cartorial; redução da burocracia; maior acesso à informação; armazenamento mais adequado de arquivos audiovisuais; elaboração, reprodução e transmissão mais rápida e segura de documentos;

desnecessidade de presença física em órgãos do Poder Judiciário para a consulta de andamentos processuais; aproveitamento mais adequado dos espaços físicos possibilitado pela capacidade de armazenamento em meio eletrônico, dentre outros⁵ (MILBRADT, 2008, p.83). Com estas características se busca a superação da morosidade e onerosidade do processo que, seguramente, encontram-se entre os principais óbices a uma tutela jurisdicional efetiva. (YARSHELL e GOMES, 2014, p.280-281).

Dáí se afigura ainda mais a ideia de que o processo eletrônico proporciona a efetivação do princípio da duração razoável do processo, permitindo que o processo tramite de forma mais veloz do início ao fim, possibilitando o acompanhamento pela sociedade dos atos judiciais e administrativos por meio do Diário Oficial, tornando possível o encaminhamento de peças e a consulta do andamento do processo em qualquer parte do mundo e constituindo o processo eletrônico como um forte óbice à realização da justiça.

Mas como foi visto anteriormente, o processo eletrônico também possui algumas falhas, sendo elas: a problemática da necessidade de energia elétrica e internet para ter acesso ao sistema e os problemas técnicos do sistema que o tornam indisponível para uso. Para que essas falhas sejam solucionadas necessário se faz buscar sempre o aprimoramento do sistema, observando os problemas e procurando soluções para melhoramento de suas atividades.

7. DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

O PJe foi um projeto iniciado pelo CNJ, em setembro de 2009, em conjunto com os cinco tribunais regionais federais e com o Conselho da Justiça Federal (CJF).

Em determinado momento o projeto foi paralisado e quem deu continuidade e realizou sua implementação foi o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5).

O CNJ e os demais tribunais, ao constatarem pessoalmente a forma de implantação promovida pelo TRF5 concluíram que aquele era o projeto que atendia com louvor as necessidades e que eliminava muitos pontos problemáticos vivenciados com outros sistemas.

Após a celebração do convênio inicial com o CJF e com os cinco regionais federais, o sistema foi apresentado para a Justiça do Trabalho e para muitos tribunais de justiça. A Justiça do Trabalho aderiu em peso por meio de convênio firmado com o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e com o Tribunal Superior do Trabalho (TST), os quais firmaram, por sua vez, convênios com todos os tribunais regionais do trabalho. Aderiram também

16 tribunais de justiça e o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais. (CNJ, 2010, p.7).

A Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, regulamenta e estabelece a implementação e adesão dos tribunais brasileiros ao Processo Judicial Eletrônico.

Foram feitas algumas considerações pelo CNJ a respeito da resolução nº 185, esta deve obedecer às diretrizes estabelecidas pela lei nº 11.419/06, que como foi visto, dispõe sobre a informatização do processo judicial. Que a substituição de autos em meio físico pelo meio eletrônico, visam como benefícios a qualidade da prestação jurisdicional e a celeridade que como consequência propicia a razoável duração do processo.

Outra consideração feita foi a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários pelos órgãos do Poder Judiciário, ou seja, a partir a implementação do PJe em todo âmbito nacional, busca-se eliminar os outros sistemas, diminuindo os gastos do erário, pois como foi falado antes o objetivo é a unificação para utilização exclusiva do PJe.

De acordo com a notícia tirada do portal do Processo Judicial Eletrônico no Estado do Rio Grande do Norte, a implementação do sistema PJe, poderá reduzir o tempo de tramitação dos processos em até 70%, o que é um demonstrativo de como o meio eletrônico para processamento de demandas judiciais efetivamente garante ou pelo menos é favorável para que o processo termine com uma duração razoável. (PJE, 2014).

8. O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Por consequência necessária da mudança do processamento de ações judiciais por meio eletrônico, o novo código de processo civil trouxe inovações em decorrentes da lei nº 11.419/06, algumas dessas alterações já tinha sido realizada na lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil ainda vigente.

Mas por motivos práticos irão ser abordados alguns artigos referentes ao processo eletrônico no novo CPC, visto que as mudanças referentes ao antigo código também estão presentes no novo código.

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica. § 1º A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei. (BRASIL, 2015).

O artigo fala a respeito da procuração que permiti que o advogado realize atos no decorrer do processo em nome do seu cliente e em seu parágrafo primeiro apresenta a possibilidade da assinatura da procuração do advogado de forma digital.

Art. 170. No caso de impedimento, o conciliador ou mediador o comunicará imediatamente, de preferência por meio eletrônico, e devolverá os autos ao juiz da causa, ou ao coordenador do centro judiciário de solução de conflitos e cidadania, devendo este realizar nova distribuição. (BRASIL, 2015).

O artigo discorre sobre a necessidade de comunicação imediata do mediador ou conciliador, comunicação esta, de preferência eletrônica quando constatar que é impedido de realizar sua função de mediador ou conciliador, devendo devolver os autos ao juiz da causa ou ao coordenador do centro judiciário de solução de conflitos e cidadania para que este realize nova distribuição.

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. (BRASIL, 2015).

O artigo supramencionado fala respeito da prerrogativa de prazo em dobro da Advocacia Pública e menciona no seu parágrafo 1º a possibilidade de intimação por meio eletrônico.

Art. 193. Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. O disposto nesta Seção aplica-se, no que for cabível, à prática de atos notariais e de registro. (BRASIL, 2015).

O artigo demonstra a possibilidade os atos do processo serem realizados totalmente ou parcialmente digitais e considera como válidos a produção, comunicação, armazenamento por meio eletrônico, podendo também ser realizado se possível, a realização de atos notórios e de registro por meio eletrônico.

Art. 194. Os sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões de julgamento, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções. (BRASIL, 2015).

Menciona o artigo acima, que os sistemas eletrônicos de processamento deverão obedecer às garantias, dados, normas, informações que o Poder Judiciário administre, além de respeitar todos atos do processo, garantias das partes no processo. Pois como foi visto antes, o processo por via eletrônica não visa modificar a forma como o processo se desenvolve, seu objetivo é apenas facilitar e acelerar a via de comunicação entre o judiciário e as partes representados por seus advogados, dessa forma, as respostas aos atos normais do processo serão mais rápidas, diminuindo o tempo da tramitação do processo.

Art. 195. O registro de ato processual eletrônico deverá ser feito em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não-repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei. (BRASIL, 2015).

O artigo acima descreve a forma que deve ser feito o registro de atos processuais por meio eletrônico, devendo estes atos serem autênticos, ou seja, não falsos, com probidade, em tempo certo, o ato do registro feito de forma eletrônica não poderá posteriormente se negado, e deve permanecer desta forma. Em casos de que exijam o segredo de justiça, por tratarem de assuntos de exclusivo interesse das partes ou ao para se preservar o bom andamento do processo, os atos poderão se registrados eletronicamente de forma sigilosa.

O artigo 213 do novo CPC assevera o que foi falado antes na lei nº 11.419/06, quando diz: “A prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.” Essa autorização legislativa garante a otimização da

duração do processo viabilizando o encaminhamento de peças sem a necessidade de se deslocar até a secretaria do juízo competente para realizar a distribuição.

Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento. (...) § 2º Não se aplica o disposto no caput aos processos em autos eletrônicos. (BRASIL, 2015).

O artigo menciona a hipótese de aplicação de prazos em dobro quando constituírem no polo passivo mais de um demandado, com advogados diferentes e necessariamente de escritórios diferentes, isso se deve ao fato de os autos quando físicos serem disponibilizados em momentos diferentes para cada advogado, então para que o fato de haver litisconsortes não viesse a prejudicar a defesa dos integrantes do polo passivo, existe tal determinação legal. Mas quando falamos de processo eletrônico, tal dificuldade de acesso aos autos é anulada completamente, podendo assim ser enviado aos advogados na mesma ocasião os autos do processo, permitindo uma economia de prazo para resposta e conseqüentemente de duração do processo.

Art. 232. Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação ou da intimação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.

Art. 246. A citação será feita: (...) V – por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. (BRASIL, 2015).

Estes três artigos demonstram as mudanças ocasionadas pelo processamento por meio eletrônico, determinando que sejam realizadas as citações e intimações, ou seja, chamamentos dos interessados por meio eletrônico se possível e a comunicação de atos do processo entre juízes de estados e países diferentes por meio eletrônico de forma instantânea e imediata, essa possibilidade não seria possível sem a informatização do processo judicial.

Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade. (BRASIL, 2015).

O artigo supra escrito fala sobre como o processo será distribuído, ou seja, para que juiz competente ele será encaminhado, a distribuição dos processos far-se-á de forma alternada entre os juízes, por sorteio eletrônico que além de propiciar a publicidade, impede atos de corrupção entre os funcionários do judiciário e os advogados que se valem de métodos ilegais para escolher a turma para qual o processo será mandado.

Desta forma, nota-se como o novo código de processo civil está repleto de adaptações trazidas pelo processo eletrônico. O novo código veio como uma necessidade de modificar antigas leis e procedimentos que estavam obsoletos, para que o código se adequasse as mudanças do mundo jurídico que interferem diretamente no andamento do processo, tentando-se cada vez mais assegurar a justiça e consequentemente a duração razoável do processo. De todos os artigos mencionados acima, percebe-se que o processo eletrônico tem o intuito de facilitar o caminhar do processo, sendo evitado a perda de tempo em determinados procedimentos, demonstrando assim a relação direta do processo eletrônico com o princípio da duração razoável do processo.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, considerando tudo que foi visto no trabalho, pode-se firmar que o princípio da duração razoável do processo, é um princípio basilar que deve ser integrado em todo processo, o que já existe e os que vierem a surgir, constituindo premissa fundamental para toda ação que bater à porta do judiciário, pois sem a presença desse princípio todo o processo estará fadado a perder o seu propósito que é assegurar a justiça.

O princípio da duração razoável do processo garante que toda demanda judicial que vier a ser processada, deverá obedecer como regra, o tempo necessário para a realização de seus atos, fazendo com que o processo dure um tempo suficiente sem que com isso sejam restringidos direitos e procedimentos.

Então de que forma pode-se asseverar sua efetivação, já que a eternização de processos sem resolução no judiciário é constatada de forma cada vez mais corriqueira? Para que o princípio em estudo cumpra com sua finalidade, torna-se necessário a criação de mecanismos que tirem do plano literal o princípio e que o concretizem.

Notório se faz antes de chegar ao meio que torna efetivo o princípio estudado, constatar a ideia de que conforme o mundo muda, o direito também muda. O avanço da

tecnologia mudou radicalmente nossas vidas, nossa forma de pensar e de se comunicar, trouxe novas perspectivas e possibilidades. Nada mais normal que o direito adentre nesse meio tecnológico e tire dele o que lhe convém ser necessário e útil para que cada vez mais se possa garantir a justiça.

O avanço da tecnologia deu causa a informatização do processo judicial, permitindo que todos os atos que constroem um processo fossem realizados por meio eletrônico, viabilizando o andamento dos processos em uma escala imensamente maior, gerando diversas vantagens para a duração do processo.

A possibilidade da tramitação do processo sem tanta burocracia, podendo ser protocolada durante 24 horas e todos os dias da semana, permitindo o acesso às informações e movimentações de qualquer lugar do mundo, e a consequente diminuição de papéis propiciando em um ganho socioambiental e econômico são algumas dessas vantagens.

O processo eletrônico é tão importante atualmente que passou a ser o sistema oficial de acesso à justiça, e em decorrência de sua implantação pode-se constatar sua interferência nas novas legislações, como no novo código de processo civil, que está completamente mergulhado de informações sobre o procedimento do processo eletrônico. Cabendo a nós unicamente nos conformarmos com essa nova forma de processamento que surgiu com a tecnologia, e que tem o intuito de acelerar, de tornar prático o processo judicial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Dispõe sobre o Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso: 29 out. 2015.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm>. Acesso: 01 nov. 2015.

BRASIL. **Resolução nº 185, de 18 de dezembro 2013.** Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br///images/atos_normativos/resolucao/resolucao_185_18122013_07012014161739.pdf>. Acesso em: 4 ago. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão: REsp 1335798 PI 2012/0157953-4, Relator: Ministro Nefi Cordeiro, Julgamento: 22 mai. 2014. **Diário de Justiça Eletrônico**. 16 jun. 2014. Disponível em <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25131944/recurso-especial-resp-1335798-pi-2012-0157953-4-stj>>. Acesso: 29 out. 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão: AGI 20150020138340, Relator: Carlos Rodrigues, Julgamento: 22 jul. 2015. **Diário de Justiça Eletrônico**. 04 de ago. 2015. p. 287. Disponível em <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/216353303/agravo-de-instrumento-agi-20150020138340>>. Acesso: 29 out. 2015.

CIANCI, Mirna. A Razoável Duração do Processo – alcance e significado. **Revista de Processo RePro**, São Paulo, ano 38, 225, p. 13 – 61, nov. 2013.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo.; GRINOVER, Ada Pellegrini.; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 19. Ed., São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2003.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso: 25 out. 2015.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 9.ed., São Paulo, Saraiva, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ. **PJe – Processo Judicial Eletrônico**. 2010. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/manual-processo-judicial-eletronico-cnj.pdf>>. Acesso em: 4 ago. 2015.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. Ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

FILHO, Arnaldo Varalda. **Princípio da celeridade e da duração razoável do processo**. Disponível em <<http://jus-civile.blogspot.com.br/2011/03/principio-da-celeridade-e-da-duracao.html>>. Acesso: 27 out. 2015.

LEMOES, Ronaldo. **Direito, tecnologia e cultura**. Disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/2190>>. Acesso: 30 out. 2015.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 18. Ed., ver., atual. e ampl. – São Paulo; Saraiva, 2014.

WIKIPÉDIA. **Declaração de Direitos de Virgínia**. Disponível em <https://pt.wikipedia.org/wiki/Declara%C3%A7%C3%A3o_de_Direitos_de_Virg%C3%AAdn>. Acesso: 25 out. 2015.

MELO, João Paulo dos Santos. **Duração Razoável do Processo**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2010.

MICHAELIS. Disponível em <
<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=duração>>. Acesso: 27 out. 2015.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral do processo e processo do conhecimento**. 10. Ed. – São Paulo: Atlas, 2014.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. **TJRN cria sala de informática para suporte aos sistemas judiciais**. Disponível em <<http://cms.tjrn.jus.br/pje/index.php/noticias/135-tjrn-cria-sala-de-informatica-para-suporte-aos-sistemas-judiciais>>. Acesso: 02 nov. 2015.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: em busca do direito justo**. São Paulo: Saraiva, 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito de Processo Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo do conhecimento – vol. 1**, 55. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

YARSHELL, Flávio Luiz. GOMES, Adriano Camargo. **Processo judicial eletrônico e acesso à justiça**. Disponível em <www.oab.org.br/arquivos/processo-judicial-eletronico-1397235220.pdf>. Acesso: 11 nov. 2015.